

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - WALACE PANDOLPHO KIFFER
18 de julho de 2019

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0037284-19.2018.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE :PARTIDO PATRIOTA
REQUERIDO : MUNICIPIO DE MARATAIZES e outro
RELATOR DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER

R E L A T Ó R I O

Conforme consta nos autos, versa o presente feito de natureza objetiva, de pretensão declaratória de inconstitucionalidade apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA, buscando que seja reconhecida a assimetria em relação ao ordenamento vigente, da Emenda à Lei Orgânica Municipal de número 001/2017, publicada em 20 de janeiro de 2017, conforme Diário Oficial do município de número 2172, cuja ementa segue transcrita: “**promove alteração em diversos artigos da lei orgânica municipal, para atualizá-los, e dá outras providências.**”

No corpo estruturado, relativo às razões pelas quais entende o requerente que deva ser afastada a eficácia e vigência da Emenda à Lei Orgânica, consta a narrativa de supostos vícios nomodinâmicos que foram perpetrados nos atos de construção, tramitação e publicação da Lei e, por fim, no contexto nomoestático, a afronta à normatização superior delineada pela Constituição do Estado do Espírito Santo.

Alega que caracteriza vício de iniciativa diante da ausência do número mínimo de parlamentares, em desrespeito ao artigo 86 da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Marataízes, que é simétrico ao artigo 62 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Afirma o autor que a proposta foi apresentada pela mesa diretora e por mais uma única assinatura que não restou identificada. Assim, compondo-se a casa de 13 vereadores, em respeito ao artigo citado, deveria o projeto constar com 05 (cinco) membros.

Aduz que somente o Presidente da Câmara é que promulgou o texto legal, desrespeitando a previsão do art. 86 da LOM e que é réplica do artigo 62 da

Constituição Estadual, afrontando, portanto, o ordenamento legal, que determina ser responsabilidade da mesa diretora a promulgação da lei em discussão.

Em arrepio ao previsto na normatização legal, com apoio na norma editada de forma irregular, em 24 de abril de 2018 houve a reeleição da mesa diretora, posto que a citada emenda ainda previu que a votação poderá ser feita em qualquer data a ser escolhida pela mesa e, ainda afirma que, se não bastasse, tornou o voto dos edis aberto com o fim único de constranger os parlamentares a votar a favor do presidente da casa.

Aponta, ainda, que houve violação as regras de tramitação constantes da resolução 006 de 12/11/2006, posto que a proposta de alteração da lei orgânica deve respeitar tramitação especial; não admitindo-se o regime de urgência, permanecendo em discussão por três sessões ordinárias após a proposta, conforme dita o regimento interno, devendo ser avaliada por comissões permanentes com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Requeru, em sede de urgência da tutela a ser prestada ao final, o sobrestamento cautelar dos efeitos materiais da Lei manifestada, o que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta corte conforme fls. 389/401, com a suspensão da mesa diretora.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 407/416, tendo sido, posteriormente, requerida a desistência do recurso, nos termos da peça de fls. 455/457.

É o relatório.

Inclua-se em pauta remetendo-se cópia a todos os Desembargadores, a teor do que preconiza o art. 170, parte final, do RITJES.

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Conforme lançado no relatório, versa o presente feito de natureza objetiva, de pretensão declaratória de inconstitucionalidade apresentada pelo PARTIDO PATRIOTA, buscando que seja reconhecida a assimetria em relação ao ordenamento vigente, da Emenda à Lei Orgânica Municipal de número 001/2017, publicada em 20

de janeiro de 2017, conforme Diário Oficial do município de número 2172, cuja ementa segue transcrita: “promove alteração em diversos artigos da lei orgânica municipal, para atualizá-los, e dá outras providências.

No corpo estruturado, relativo às razões pelas quais entende o requerente que deva ser afastada a eficácia e vigência da Emenda à Lei Orgânica, consta a narrativa de supostos vícios nomodinâmicos que foram perpetrados nos atos de construção, tramitação e publicação da Lei e, por fim, no contexto nomoestático, a afronta à normatização superior delineada pela Constituição do Estado do Espírito Santo.

Alega que caracteriza vício de iniciativa diante da ausência do número mínimo de parlamentares, em desrespeito ao artigo 86 da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Marataízes, que é simétrico ao artigo 62 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Afirma o autor que a proposta foi apresentada pela mesa diretora e por mais uma única assinatura que não restou identificada. Assim, compondo-se a casa de 13 vereadores, em respeito ao artigo citado, deveria o projeto constar com 05 (cinco) membros.

Aduz que somente o Presidente da Câmara é que promulgou o texto legal, desrespeitando a previsão do art. 86 da LOM e que é réplica do artigo 62 da Constituição Estadual, afrontando, portanto, o ordenamento legal, que determina ser responsabilidade da mesa diretora a promulgação da lei em discussão.

Em arrepio ao previsto na normatização legal, com apoio na norma editada de forma irregular, afirma que em 24 de abril de 2018 houve a reeleição da mesa diretora, posto que a citada emenda ainda previu que a votação poderá ser feita em qualquer data a ser escolhida pela mesa e, ainda afirma que, se não bastasse, tornou o voto dos edis aberto com o fim único de constranger os parlamentares a votar a favor do presidente da casa.

Aponta, ainda, que houve violação as regras de tramitação constantes da resolução 006 de 12/11/2006, posto que a proposta de alteração da lei orgânica deve respeitar tramitação especial; não admitindo-se o regime de urgência, permanecendo em discussão por três sessões ordinárias após a proposta, conforme dita o regimento interno, devendo ser avaliada por comissões permanentes com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A liminar foi concedida pelo plenário desta corte, conforme acórdão de fls. 389/401, com a suspensão da mesa diretora da Câmara Municipal.

Há informações nos autos que fora realizada uma nova eleição, estando os trabalhos em desenvolvimento junto ao Município.

Sinteticamente exposto o relatório, passo a análise do mérito, fixando o meu entendimento quanto ao vício nomodinâmico relativo a promulgação da emenda pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal, vicio hábil ao acolhimento do pleito exposto na exordial que é a cessação dos efeitos materiais do ato inconstitucional. Asseguro que, em razão da afronta legislativa comprovada pelo ato unipessoal do chefe do legislativo local, torna-se desnecessário adentrar aos demais fundamentos eleitos e igualmente apresentados na exordial, sendo este posicionamento, inclusive,

externado pelo Eminentíssimo Desembargador Willian Silva e o Eminentíssimo Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho, quando da análise da liminar.

A afronta normativa está em assimetria ao princípio da simetria que possui respaldo no artigo 29 da Constituição Federal que determina:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Sobre o tema a Lição de Marcelo Novelino:

As Constituições estaduais não se resumem a uma simples cópia da Constituição Federal, mas devem observar certos limites impostos pelo denominado princípio da simetria, cujo fundamento se encontra no art. 25 da Constituição e no art. 11 do ADCT.³³ Por meio de normas de observância obrigatória (normas centrais ou normas de reprodução), a Constituição impõe limitações condicionantes ao poder de organização dos Estados-membros e estabelece os paradigmas para a elaboração das Constituições estaduais, conferindo-lhes uma homogeneidade. A difusão desta espécie de norma, que não se circunscreve ao federalismo brasileiro, afeta a liberdade criadora do Poder Constituinte Decorrente, restringindo sua atividade, em grande medida, à reprodução de normas da Constituição da República.

[...]

Os Municípios se organizam por meio de lei orgânica. Sob o aspecto formal, a elaboração dessas leis deve se dar em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre eles, sendo necessário o voto de dois terços dos vereadores para a sua aprovação. A promulgação deve ser feita pela Câmara Municipal. Em relação ao conteúdo da lei orgânica, o postulado da simetria impõe a observância dos princípios da respectiva Constituição Estadual, bem como dos princípios estabelecidos na Constituição da República (CF, art. 29).

Manual de direito constitucional / Marcelo Novelino. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p.89 e 716.

E a mencionada violação constitucional restou comprovada nos autos. É que do documento de fls. 47/50, se extrai que somente o presidente da casa assinou a emenda à Lei Orgânica Municipal, insurgindo-se o procedimento legislativo com o que está estabelecido no artigo 86, §2º, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 60 da Constituição Federal e, ainda, com o artigo 62 da Constituição do Estado que assim dispõem respectivamente:

Art. 86

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constituição Federal -

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos

votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Constituição Estadual -

Art.62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§ 2ºA proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3ºA emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Não por outro lado que o Município fixou a mesma simetria, inclusive por meio da Resolução de número 05, datada de 12 de novembro de 2002, em seu artigo 19, XI, onde expressamente menciona que a promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município será empreendida pela Mesa da Câmara.

Nesta corte há precedente que amolda-se ao contexto fático delineado, razão pela qual tomo a liberdade de citá-lo em reforço à fundamentação ora externada:

AÇÃO de INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica do Município (LOM) de Colatina nº 024/2012. Redução do número de VEREADORES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO CAPIXABA. conflito com o art. 62, §3º da Constituição Estadual, e com o art. 76, §4º da própria lei orgânica municipal. Inconstitucionalidade declarada. EFEITOS EX TUNC. 1) Trata-se de pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 024/2012 à Lei Orgânica Municipal de Colatina, de iniciativa da Câmara Municipal, que alterou o inciso I, §3º do art. 48 da LOM para reduzir de 15 (quinze) para 11 (onze) o número de Edis daquele Município para compor a Câmara Municipal. 2) O procedimento legislativo para emendar a Carta Nacional está disposto no art.60 da CF/88. Pelo princípio da simetria impõe-se a observância pelos entes federados periféricos dos princípios e regras gerais do processo legislativo (com as devidas adaptações) adotadas pela União. 3) A Constituição Estadual determinou como procedimento legislativo de emenda que a proposta seja discutida e votada em dois turnos, e posteriormente promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa (art. 62, §§ 2º e 3º da CE). Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de Colatina (LOM) nº 3547/1990 está sujeita às mesmas limitações para estabelecimento do processo legislativo especial destinado à Emenda. O rito que deveria ter sido seguido para aprovação e promulgação da emenda nº 024/2012 à Lei Orgânica de Colatina está disposto no art.76 da LOM nº 3547/1990, a qual estabelece que a proposta seja discutida e votada em dois turnos, e promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. 4) Pelos elementos constantes do caderno processual verificou-se que, dentre outras atecnia detectadas, a norma hostilizada acabou sendo promulgada exclusivamente pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município e pelo Secretário da Casa, quando deveria ter sido promulgada mediante assinatura de todos os membros da Mesa diretora, órgão responsável justamente pela direção dos trabalhos legislativos da Casa, dentre outras atribuições. 5) Houve, portanto, cristalina ofensa aos ditames do §4º do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Colatina, e violação indireta, por simetria, ao art. 62, §3º da Constituição Capixaba e ao art. 60, §3º da Constituição

Federal. 6) Declarada a inconstitucionalidade da Emenda nº 024/2012 à Lei Orgânica Municipal de Colatina, com regulares efeitos ex tunc, pela inobservância ao processo legislativo insculpido na Constituição Estadual Capixaba. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto da eminente Relatora. (TJES, Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade, 100140008812, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/10/2014, Data da Publicação no Diário: 31/10/2014

Ante o exposto, ACOLHO o incidente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de número 001/2017 do Município de Maratázes, publicada em 20 de janeiro de 2017, com efeitos ex tunc.

Publicado o acórdão, determino à Secretaria que observe o disposto no § 4.º, do art. 167, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Os aclaratórios restaram prejudicados pelo requerimento de desistência do recurso pela embargante.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-

*

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0037284-19.2018.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Decisão Proferida.

*

*

*